



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 5637, de 2020, que Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senadora Augusta Brito

26 de novembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 5637, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 5637, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.*

A proposição é composta por quatro artigos.

O art. 1º reitera o objeto da matéria, já apresentado na epígrafe.

O art. 2º modifica os arts. 34, 37 e 43 da Lei nº 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. A alteração relativa ao art. 34 objetiva acrescentar aos deveres dos prestadores de serviços de turismo os de: *i. manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; e ii. evitar, no exercício de suas atividades, a facilitação do turismo sexual, assim entendido a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos.* Quanto ao art. 37, altera-se o teor de seu § 2º para prever que constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos, os obstáculos impostos à fiscalização e a facilitação do turismo



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

sexual. Com relação ao art. 43, modifica-se o *caput* para prever como infração o não cumprimento com os deveres constantes no art. 34 da Lei nº 11.771, de 2008, observado o disposto nos arts. 43-A a 43-D, introduzidos pelo art. 3º do PL nº 5637, de 2020.

O art. 3º do PL acrescenta como infrações, na forma, respectivamente dos arts. 43-A, 43-B e 43-C: *i.* a promoção, intermediação ou facilitação, no âmbito da prestação de serviços turísticos, do recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou do acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição; *ii.* a sujeição de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos; *iii.* a omissão em colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos; *iv.* a promoção, de forma direta ou oblíqua, de empreendimento, atividade ou local no território nacional como destino de turismo sexual. A todas essas infrações, aplica-se multa, cancelamento da classificação, interdição do local, da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento ou do equipamento, além de cancelamento do cadastro.

O art. 4º traz a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 5637, de 2020, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CDR. A CCJ emitiu parecer favorável com a Emenda de Redação nº 1 - CCJ, que apresentou duas modificações ao texto vindo da Câmara dos Deputados: a primeira delas diz respeito ao art. 34, V da Lei nº 11.771, de 2008. Em vez da construção textual “evitar... a facilitação”, a CCJ considerou que “inibir...práticas que favoreçam” é uma redação mais apropriada. A segunda alteração textual suprime a modificação do artigo 37 da Lei nº 11.771, de 2008. A CCJ entendeu que havia redundância, pois o dispositivo já seria previsto pelo art. 43-A, inserido pelo PL na Lei nº 11.771, de 2008, tornando desnecessária a alteração proposta ao art. 37 da mesma Lei.

NA CDR, o PL nº 5637, de 2020, não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos VI e VII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo e políticas relativas ao turismo. Desse modo, a proposição ora em tela está dentro das competências regimentais desta comissão. Como a CCJ já opinou sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, faremos uma discussão de mérito neste Relatório.

Como mencionado acima, o PL prevê sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual. As alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 5.637, de 2020, visam fortalecer o combate ao turismo sexual, impondo sanções mais severas aos prestadores de serviços turísticos que se envolverem em atividades que explorem sexualmente indivíduos ou promovam o Brasil como destino para essa prática ilícita.

O turismo sexual tem efeitos prejudiciais significativos para a atividade turística em uma região. Entre os malefícios associados, podemos citar: *i.* exploração e violência, pois o turismo sexual frequentemente envolve exploração de pessoas vulneráveis, como trabalhadores sexuais e crianças, agravando situações de violência, tráfico humano, cárcere privado e abuso; *ii.* desigualdade social e econômica, uma vez que o foco excessivo no turismo sexual pode agravar as desigualdades, prejudicando as comunidades locais; *iii.* declínio da cultura local, porque o turismo sexual muitas vezes promove uma visão distorcida da cultura local, reduzindo-a a estereótipos e clichês, o que pode resultar em perda da autenticidade cultural; e *iv.* reputação negativa, pois, quando uma região é conhecida por facilitar o turismo sexual, sua reputação é afetada negativamente, o que afasta turistas que buscam experiências culturais autênticas e seguras;

Conclui-se, então, que, do ponto de vista econômico e social, o turismo sexual tem diversos efeitos negativos sobre o setor de turismo e, por isso, deve ser desestimulado. Para isso, o PL em análise visa fortalecer o combate ao turismo sexual impondo sanções mais severas aos prestadores de serviços turísticos que se envolverem nessas atividades, o que é meritório,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

possuindo amparo na Teoria Econômica. Segundo a Teoria da Dissuasão, de Gary Becker, prêmio Nobel de Economia, as penalidades afetam o comportamento dos indivíduos em relação ao crime. De acordo com essa teoria, os criminosos, *de facto* ou potenciais, assim como outros membros da sociedade, baseiam suas decisões na utilidade esperada do crime. Eles avaliam os benefícios esperados (como ganhos financeiros) em comparação com os custos esperados (como a probabilidade de serem pegos e a severidade da punição). Consequentemente, medidas que aumentam as penalidades esperadas, como multas mais altas, penas de prisão mais longas ou maior probabilidade de detecção, aumentam o custo esperado de se cometer um crime, desincentivando tais atividades.

A Teoria da Dissuasão pode ajudar a explicar como o aumento das penas para crimes relacionados ao turismo sexual pode desencorajar essa prática. O turismo sexual envolve a exploração sexual no contexto de atividades turísticas, sendo uma prática prejudicial que viola a dignidade humana e prejudica a imagem do Brasil, além de estar ligada a crimes como tráfico de pessoas e exploração de menores. Se o PL for aprovado, endurecendo as penas para prestadores de serviços turísticos envolvidos em turismo sexual, o efeito dissuasório será maior, pois a punição mais severa poderá levar esses prestadores a evitar o envolvimento nessa atividade.

Dessa forma, além de dissuadir os prestadores de serviços, penalidades mais severas também enviarão uma mensagem clara de que o Brasil não tolera o turismo sexual. Isso pode melhorar a imagem do País como um destino turístico responsável e ético.

Assim, acreditamos que o aumento das penas aos prestadores de serviços proposto pelo Projeto de Lei nº 5.637, de 2020 pode desencorajar o turismo sexual no Brasil, protegendo o direito e a dignidade dos indivíduos e fortalecendo o setor de turismo de forma responsável.

Quanto à Emenda de Redação nº 1-CCJ, somos favoráveis à sua aprovação, pois, do ponto de vista da técnica legislativa, aprimora a redação da matéria, pois melhora o texto e elabora uma construção mais adequada, visando uma melhor interpretação do objetivo da norma. Ademais, o outro ajuste redacional foi necessário afim de evitar redundâncias no texto, pois ficaria repetitivo manter a alteração de um dispositivo que já estava inserido em outro,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

e a emenda com essa contribuição reforça a clareza textual e amplia a juridicidade da norma.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.637, de 2020, e da Emenda de Redação nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****18ª, Extraordinária****Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
DAVI ALCOLUMBRE	1. FERNANDO FARIAS
EFRAIM FILHO PRESENTE	2. RODRIGO CUNHA
EDUARDO BRAGA	3. IVETE DA SILVEIRA
MARCELO CASTRO PRESENTE	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	5. ALAN RICK
CID GOMES	6. IZALCI LUCAS PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
IRAJÁ	1. OMAR AZIZ
SÉRGIO PETECÃO	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE
ANGELO CORONEL PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. TERESA LEITÃO
JAQUES WAGNER	6. RANDOLFE RODRIGUES
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
ROGERIO MARINHO	2. EDUARDO GIRÃO
JORGE SEIF	3. WILDER MORAIS PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5637/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1-[CCJ/CDR]. FOI APROVADO O REQUERIMENTO Nº 20, DE 2024-CDR (URGÊNCIA) APRESENTADO PELA RELATORA, SENADORA AUGUSTA BRITO.

26 de novembro de 2024

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo